



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
CACIMBAS - PARAÍBA**

Lei nº154/ 2007,

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS, NO AMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CRIA CARGO DE PROVIMENTO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, COMO PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 11.350 DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º Ficam criados 18 (dezoito) empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, junto a Secretaria da Saúde do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, para exercer atividades, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, passando a reger-se pelo disposto nesta Lei em conformidade com a Lei Federal de nº 11.350, de 11 de outubro de 2006.

§ 1º Excepcionalmente será permitida a contratação temporária para atender situações de calamidade publica e surtos endêmicos, na forma da legislação aplicável, na hipótese de quantitativo insuficiente.

§ 2º Será assegurada aos candidatos, portadores de deficiência, reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, cujas atribuições sejam compatíveis com a natureza da deficiência de que são portadores.

Art. 2º Aos profissionais, não-ocupantes de cargo efetivo, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, se achavam no desempenho de atividades inerentes a Agentes Comunitários de Saúde – ACS, e, que tenham sido contratados mediante processo de seleção pública efetuada pela Administração Municipal ou Estadual, com a supervisão da primeira, e tendo ainda, preservados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, será ao mesmo assegurada a dispensa de se submeter a novo processo seletivo público, com conseqüente enquadramento no cargo de provimento efetivo, indicado no Anexo Único desta Lei e, após sua publicação.

Art. 3º As contratações dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS de que se trata o caput do art. 1º serão regidos pelo regime estatutário.

Art. 4º Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS atuara na prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, sob supervisão da estrutura de gestão da equipe de saúde da família e da unidade de saúde que o agente estiver vinculado.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde – ACS, na sua área de atuação;

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para o monitoramento de situações de risco à família e ao meio ambiente; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º A investidura no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS depende de aprovação em Processo Seletivo Público, de provas, de acordo com a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e será composto de duas etapas:

I – exames de habilidade e conhecimentos aferidos por meio de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – prova oral.

§ 1º Será eliminado do processo Seletivo Público o candidato que:

I – não comprovar residência na área escolhida para atuação como Agente Comunitário de Saúde - ACS;

II – for reprovado na perícia médica, em virtude de incompatibilidade da deficiência de que é portadora com as atribuições do emprego.

Art. 6º O Edital para inscrições no Processo Seletivo para o emprego público de Agente Comunitário de Saúde – ACS será publicado no Diário Oficial do Município, em jornais de grande circulação na cidade, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame;

§ 1º O prazo de validade do Processo Seletivo será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º É assegurado o direito de inscrição aos candidatos portadores de deficiência, desde que a deficiência de que são portadores seja compatível com as atribuições do emprego.

§ 3º O Edital do Processo Seletivo deverá estabelecer a inscrição, por área geográfica previamente definida, observando-se o seguinte:

I – a classificação dos aprovados no Processo Seletivo Público deverá ser feita pela área geográfica de inscrição do candidato, em observância aos requisitos da Lei; e

II – para contratação dos empregos públicos será observada rigorosamente, a ordem de classificação por área geográfica.

Art. 7º O Edital do Processo Seletivo Público disciplinará os critérios de avaliação e pontuação para efeito de classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Os requisitos básicos para o exercício do emprego que deverão constar no Edital, além dos requisitos de avaliação por notas, são os seguintes:

I – área geográfica abrangida e número de vagas por área delimitada;

II – forma de comprovação de residência e escolaridade;

III – salário de ingresso;

IV – jornada de trabalho.

Art. 8º São requisitos para a contratação e permanência do aprovado na atividade de Agente Comunitário de Saúde – ACS, na forma de emprego público, observada rigorosamente a ordem classificatória:

I – comprovação de residência efetiva na área geográfica em que o contratado for atuar na data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público;

II – comprovação de conclusão do ensino fundamental em instituição regular.

III – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Parágrafo único. O Edital definira as áreas geográficas de que trata o inciso I deste artigo, observando os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º As despesas de pessoal, relativas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS serão supridas através de repasses de recursos federais relativos aos programas institucionais e correlatos do Governo Federal, ressalvada a contra-partida do Município.

Art. 10. O vencimento básico dos profissionais de que trata presente Lei será acrescido de gratificação de produtividade relativo ao desempenho das suas atribuições.

Art. 11. Os cargos públicos criados e preenchidos nos termos da presente Lei, serão extintos nos seguintes casos:

I – quando declarados vagos;

II – prática de falta contida e apurada na forma da Legislação Municipal ou correlata referente aos Servidores Públicos Municipal, inclusive insuficiência de desempenho, e, prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a comunidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, apuradas na forma da Legislação Municipal;

III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;

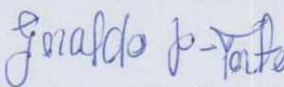
IV – extinção dos programas do Governo Federal relativos;

V – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, no termos da Lei própria e Lei de responsabilidade Fiscal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo efeito financeiro desde 1º de setembro de 2007.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas (PB), aos 04 de Dezembro de 2007.


Geraldo Paulino Tertó
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

QUANTIDADE	SALÁRIO BASE 40 h	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
18	R\$ 380,00	R\$ 60,00	R\$ 440,00

Geraldo
Geraldo Paulino Terto
PREFEITO MUNICIPAL